

PARECER JURÍDICO Nº 0433/2023

Referente ao Processo Administrativo nº 0245/2023 – Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE;

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Daniel A. Narzetti – Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos;

Objeto: Ref. Análise sobre o Processo Administrativo nº 0245/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE;

Órgão Consulente: Diretoria Geral da AGIR.

II – Breve Sinopse dos Fatos

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – na pessoa de seu Ilmo. Diretor Geral – com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, cujo pedido foi encaminhado pela referida Autarquia Municipal através do Ofício nº 028/2023 emitido no dia 23 de fevereiro de 2023 e, recebido no dia 24 de fevereiro de 2023, via e-mail..

2. Neste íterim convém destacar que por meio do Ofício supracitado, o Samae de Brusque formalizou a solicitação de reajuste tarifário anual do serviço de abastecimento de água e demais serviços públicos prestados no âmbito do município de Brusque pela Autarquia Municipal (Samae), considerando a aplicação da equação paramétrica contida na Resolução Normativa AGIR nº 008/2019, e objetivando, enfim, restabelecer seu poder de compra.

Assim, diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Processo Administrativo nº 245/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

3. Considera-se neste pleito a Decisão nº 202/2022 do Procedimento Administrativo nº 197/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC,

Edição nº 3.814, de 31/03/2022, nas páginas 2216 e 2217, através de sua Direção Geral, que por força de suas atribuições legais, aplicou o percentual de **14,955%** (quatorze vírgula novecentos e cinquenta e cinco por cento) a título de reajuste (reposição inflacionária) referente ao período de março de 2020 até fevereiro de 2022, nos termos da Resolução Normativa nº 008/2019 da AGIR.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, sendo certo que para não incorrer em tautologia, este signatário pede *vênia* à Gerência Econômica da AGIR para reporta-se às razões constantes do Parecer Administrativo nº 162/2023, que para tanto passa a fazer parte integrante e indissociável deste parecer ora apresentado.

III – Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Samae de Brusque em face das legislações aplicáveis à espécie;

4. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

5. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que a teor das razões constantes do Parecer Administrativo nº 162/2023, foram feitas diversas observações e comparações pela AGIR (no caso: quadros comparativos), inclusive como forma de subsidiar sua decisão e também louvar a iniciativa do SAMAE de Brusque, pela apresentação dos relatórios de acompanhamento de metas e investimentos. Registre-se, outrossim, o esforço da Autarquia em promover melhorias contínuas no atendimento ao munícipe, protagonista exclusivo das ações do SAMAE.

Atente-se, outrossim, que as observações feitas pela AGIR tem a finalidade única de contribuir na melhoria permanente na prestação deste serviço de importância fundamental para a população e visando o aprimoramento no envio dos próximos relatórios por parte da Autarquia.

Enfim, no contexto do Parecer Administrativo nº 162/2023, consta profundo e minucioso estudo acerca da arrecadação, investimentos entre outros indicadores técnicos e econômicos que subsidiaram o parecer e conseqüentemente a decisão final quanto ao deferimento do índice de reajuste, o qual, como dito, pautou-se em analisar com extrema acuidade todos os elementos que influenciaram diretamente a análise do reajuste pleiteado pela Autarquia Municipal.

6. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, e de todo crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “reajuste e revisão” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

7. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

8. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)
O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, “é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais”.

9. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

10. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Administrativo nº 162/2023 da lavra conjunta do Gerente de Estudos Econômico-Financeiros e Economista desta Agência de Regulação, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se num juízo de cognição sumário, que o pedido de “**reajuste tarifário**” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam procedência e acolhimento, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do percentual de **6,953%** (seis virgula novecentos e cinquenta e três por cento), utilizando-se o modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019.

11. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da **pacta sunt servanda** é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “**rebus sic stantibus**”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

- a) revisão:** a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;
- b) reajuste:** o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;
- c) correção monetária:** ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

12. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“[...] Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

13. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 128/2022 deste Procedimento Administrativo nº 197/2022, da lavra conjunta do Gerente de Estudos Econômico-Financeiros e Economista da AGIR, e demais informações e documentos carreados ao processo administrativo *sub examine* o parecer também o é no sentido de **opinar pelo deferimento** a título de reajuste o percentual de **6,953%** (seis virgula novecentos e cinquenta e três por cento), utilizando-se o modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, e demais informações e documentos carreados aos autos.

Reitera-se, outrossim, a observância das orientações apostas no **item 2** do Parecer Administrativo nº 162/2023 parte final, da lavra do Gerente de Estudos Econômico-Financeiros e Economista da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões de deferimento supra discorridas, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 23 de março de 2023.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 24/03/2023 13:41:47 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9d575174-4ab0-49d2-8ef4-7ae015437b3f>

